



Remessa Ex Offício - Turma Espec. III - Administrativo e Cível
Nº CNJ : 0126739-24.2015.4.02.5101 (2015.51.01.126739-3)
RELATOR : Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO
PARTE AUTORA : TESS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : DIEGO MAHAUT DUARTE PEREIRA
PARTE RÉ : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : Procurador da Fazenda Nacional
ORIGEM : 29ª Vara Federal do Rio de Janeiro (01267392420154025101)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. CPC/1973. MANDADO DE SEGURANÇA. DESPACHO ADUANEIRO DE IMPORTAÇÃO. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS. GREVE. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CABIMENTO.

1. Confirmando a liminar, a sentença determinou ao Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro a análise, em 72 horas, do requerimento de cadastro da impetrante no banco de dados do SISCOMEX/MERCANTE, processo administrativo nº 10010.026989/0815-13, estagnado devido à greve dos Auditores Fiscais do órgão.

2. O direito de greve é assegurado aos trabalhadores em geral (Constituição, art. 9º) e aos servidores públicos (art. 37, VII), mas não se admite que o prosseguimento regular da atividade de fiscalização aduaneira, de grande importância ao país, seja obstado pela paralisação dos grevistas. Precedentes deste Tribunal.

3. O órgão informou, pelo Ofício 128/2015/IRF/RJO/Gabinete, que já procedeu à análise do requerimento, mas o fez em cumprimento à decisão antecipatória, confirmada pela sentença, persistindo, portanto, a necessidade de se conferir estabilidade da coisa julgada ao pronunciamento judicial desfavorável à Administração Pública. Precedentes desta Turma.

4. A importância do direito de greve não prescinde da observância dos princípios da supremacia do interesse público e da continuidade dos serviços da administração estatal, especialmente atividades essenciais, que não podem, em hipótese alguma, ser interrompidos.

5. Remessa necessária desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, **negar provimento à remessa necessária**, na forma do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2016.

assinado eletronicamente (Lei nº 11.419/2006)

NIZETE ANTÔNIA LOBATO RODRIGUES CARMO

Desembargadora Federal



Remessa Ex Offício - Turma Espec. III - Administrativo e Cível
Nº CNJ : 0126739-24.2015.4.02.5101 (2015.51.01.126739-3)
RELATOR : Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO
PARTE AUTORA : TESS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : DIEGO MAHAUT DUARTE PEREIRA
PARTE RÉ : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : Procurador da Fazenda Nacional
ORIGEM : 29ª Vara Federal do Rio de Janeiro (01267392420154025101)

RELATÓRIO

A Juíza Federal Maria Cristina Ribeiro remete a reexame necessário a sentença^[1] que, confirmando a liminar^[2], concedeu a segurança para determinar ao Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro a análise, em 72 horas, do requerimento de cadastro da impetrante no banco de dados do SISCOMEX/MERCANTE, processo administrativo nº 10010.026989/0815-13, estagnado com a greve dos Auditores Fiscais do órgão.

O Procurador da República Carlos Xavier Brandão não opinou^[3].

É o relatório.

assinado eletronicamente (Lei nº 11.419/2006)

NIZETE ANTÔNIA LOBATO RODRIGUES CARMO
Desembargadora Federal

[1] Sentença - Fls. 70/71.

[2] Decisão liminar - Fls. 40/42.

[3] Fl. 88.



Remessa Ex Offício - Turma Espec. III - Administrativo e Cível
Nº CNJ : 0126739-24.2015.4.02.5101 (2015.51.01.126739-3)
RELATOR : Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO
PARTE AUTORA : TESS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : DIEGO MAHAUT DUARTE PEREIRA
PARTE RÉ : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : Procurador da Fazenda Nacional
ORIGEM : 29ª Vara Federal do Rio de Janeiro (01267392420154025101)

VOTO

Conheço da remessa necessária, mas mantenho a sentença, de outubro/2015, observando as diretrizes dos arts. 14 e 1.046 do CPC/2015, e a teoria do isolamento dos atos processuais^[4] e^[5].

Confirmando a decisão liminar que determinou ao Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro a análise, em 72 horas, do requerimento de cadastro da impetrante no banco de dados do SISCOMEX/MERCANTE, processo administrativo nº 10010.026989/0815-13, eis que a empresa não deve ser prejudicada pelo movimento grevista em respeito aos princípios da eficiência e da continuidade dos serviços essenciais, a sentença veio assim fundamentada:

[...] A decisão que deferiu a medida liminar, em fls. 40/42, apreciou detidamente a questão.

Como razão de decidir, adoto a fundamentação lançada naquela decisão por entender como a mais correta e adequada ao presente caso e, visando não ser demasiadamente repetitiva, deixo de reproduzi-la na íntegra. No entanto, corroboro integralmente toda a fundamentação lá expendida, a qual passa a integrar a presente sentença. [...]

Na hipótese, Tess Indústria e Comércio Ltda. impetrou a segurança pedindo a análise do seu requerimento de cadastro no sistema Siscomex/Mercante, processo administrativo nº 10010.026989/0815-13, pela Alfândega da Receita Federal do Rio de Janeiro^[6].

Alega ter importado grande quantidade de borracha, matéria-prima de sua indústria, seguindo todos os procedimentos necessários ao desembaraço aduaneiro, mas se viu impedida de pagar o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM e a Taxa de Utilização do Mercante – TUM, necessários à conclusão do procedimento, em razão da greve dos servidores.

O requerimento, normalmente analisado em 48 horas, está paralisado há dois meses, e além do prejuízo em sua logística, por não poder usufruir do material importado, a permanência da carga no terminal gera despesas diárias de armazenagem à impetrante, e viola a garantia constitucional da razoável duração do processo, art. 5º, LXXVIII da Constituição.^[7]

A autoridade coatora não reconheceu a paralisação das atividades com a greve, em agosto/2015, mas o fato foi amplamente divulgado pela mídia em geral^[8], que anunciou a paralisação da categoria pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil.



De rigor, o direito de greve é assegurado aos trabalhadores em geral (Constituição, art. 9º)^[9] e aos servidores públicos (art. 37, VII)^[10]; entretanto, é inadmissível que o prosseguimento regular da atividade de fiscalização aduaneira de grande importância ao país, seja obstado pela paralisação dos grevistas, conforme já decidiu este Tribunal:

[...] 1 - O presente mandado de segurança foi impetrado objetivando que a autoridade coatora proceda à análise dos pedidos de embarque das mercadorias a serem exportadas, a fim de evitar que a greve dos servidores da Secretaria da Receita Federal do Brasil causasse prejuízo ao exercício das atividades da impetrante.

2 - Embora o exercício do direito de greve no serviço público seja assegurado constitucionalmente, de acordo com o disposto no artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal, não se revela razoável permitir que o administrado seja prejudicado pelo movimento grevista dos servidores da Receita Federal, de forma que deve ser assegurada a prática de todos os atos necessários ao procedimento de fiscalização para alcançar o desembaraço aduaneiro de mercadorias.

3 - A atividade de fiscalização aduaneira caracteriza-se como serviço público essencial e indispensável à garantia do exercício da atividade profissional, não sendo cabível, portanto, sua interrupção, sob pena de violação ao princípio da continuidade dos serviços públicos.

4 - Desta forma, merece ser mantida a sentença que confirmou a medida liminar e concedeu parcialmente a segurança, para determinar que a autoridade impetrada - Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Itaguaí - providencie a análise dos pedidos de embarque de mercadorias para exportação realizados pela impetrante e elencados na exordial.

5 - Não se está a reconhecer o direito à liberação das mercadorias a serem exportadas pela sociedade impetrante, mas sim o direito de que tenha seu pedido de embarque de mercadorias para exportação apreciado pela autoridade alfandegária em tempo razoável.

6 - Remessa necessária desprovida. (TRF2. REOAC 2015.51.01.097885-0. 5ª T. Esp. Rel. Des. Fed. Aluísio Gonçalves de Castro Mendes. Julg. 19/4/2016)

O Órgão informou, pelo Ofício nº 128/2015/IRF/RJO/Gabinete, que já procedeu à análise do requerimento, inclusive emitindo o Termo de Intimação nº JV081/2015, mas o fez em cumprimento à liminar, confirmada pela sentença, persistindo, portanto, o interesse no julgamento da remessa, para conferir estabilidade da coisa julgada ao pronunciamento judicial contrário à Administração Pública, conforme já decidiram a 8ª e a 6ª Turmas:

[...] 5. Apesar da autora já ter iniciado seu tratamento, não há que se confundir a repercussão do fato consumado com a falta de interesse de agir e a consequente perda de objeto, sendo necessária a manutenção da sentença. 6. Remessa e apelação da União improvidas. (TRF2. REOAC 2014.51.01.121304-5. 6ª T. Esp. Rel. Des. Fed. SALETE MACCALÓZ. DJe. 19/7/2016).



[...]4.A decisão administrativa só foi prolatada após a intervenção do Poder Judiciário, e não há que se falar em perda do objeto, mas na procedência do pedido, dando-se foros de definitividade à tutela inicialmente antecipada e posteriormente exaurida no curso do feito. 5. Remessa necessária desprovida. (TRF2. REOAC 2014.51.01.131915-7. 6ª T. Esp. Rel. Juiz. Fed. Convocado ANTONIO HENRIQUE CORREA. DJe. 1/6/2016).

[...] 1. A medida liminar que exaure a pretensão postulada em mandado de segurança deve ser confirmada através de sentença para que possa continuar a produzir seus efeitos de forma permanente, caso seja concedida a ordem postulada. [...] (TRF2. REOAC 2015.51.01.116326-5. 8ª T. Esp. Rel. Des. Fed. MARCELO PEREIRA. DJe. 29/7/2016).

A importância do direito de greve não prescinde da observância dos princípios da supremacia do interesse público e da continuidade dos serviços da administração estatal, especialmente atividades essenciais, que não podem, em hipótese alguma, ser interrompidos.^[11]

Questões semelhantes já foram decididas por este Tribunal:

[...] 2. A greve - ou a paralisação sem tempo para retorno -no serviço público é ainda tema objeto de acesa polêmica na doutrina e na jurisprudência brasileiras. Contudo, há orientação pacífica a respeito do aspecto relacionado à continuidade dos serviços e atividades essenciais (TRF2. REOAC 2016.51.01.007742-4. 6ª T. Esp. Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON. DJe. 1/8/2016).

[...] 2. Embora o direito de greve se afigure como garantia constitucional, prevista no artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, não se mostra razoável permitir que a parte impetrante seja prejudicada pelo movimento de greve dos servidores da Receita Federal, considerando-se que a atividade de fiscalização tem natureza de serviço público essencial, não sendo, portanto, cabível sua interrupção, sob pena de ofensa ao Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos 3. Remessa necessária desprovida. (TRF2. REOAC 2015.51.01.116326-5. 8ª T. Esp. Rel. Des. Fed. MARCELO PEREIRA. DJe. 29/7/2016).

Isso posto, **nego provimento** à remessa necessária, nos termos da fundamentação.

É como voto.

assinado eletronicamente (Lei nº 11.419/2006)

NIZETE ANTÔNIA LOBATO RODRIGUES CARMO
Desembargadora Federal

[4] **Art. 14.** A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

[5] No direito brasileiro predomina a teoria do isolamento dos atos processuais, segundo a qual sobrevivendo lei processual nova, os atos ainda



pendentes dos processos em curso sujeitar-se-ão aos seus comandos, respeitada a eficácia daqueles já praticados de acordo com a legislação revogada.” (STJ, REsp 1365272, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJe 13/11/2013)

O Ministro LUIZ FUX elenca situações jurídicas geradas pela incidência da lei nova aos processos pendentes (Teoria Geral do processo civil. Rio de Janeiro: Forense, 2014):

1. A lei processual tem efeito imediato e geral, aplicando-se aos processos pendentes; respeitados os direitos subjetivo-processuais adquiridos, o ato jurídico perfeito, seus efeitos já produzidos ou a se produzir sob a égide da nova lei, bem como a coisa julgada;
2. As condições da ação regem-se pela lei vigente à data de propositura;
3. A resposta do réu, bem como seus efeitos, rege-se pela lei vigente na data do surgimento do ônus da defesa pela citação, que torna a coisa julgada.
4. A revelia, bem como os efeitos, regulam-se pela lei vigente na data do escoar do prazo da resposta;
5. A prova do fato ou do ato quando *ad solemnitatem*, rege-se pela lei vigente na época da perectibilidade deles, regulando-se a prova dos demais atos pela lei vigente na data da admissão da produção do elemento da convicção conforme o preceito mais favorável à parte beneficiada pela prova;
6. A lei processual aplica-se aos procedimentos em curso, impondo ou suprimindo atos ainda não praticados, desde que compatível com o rito seguido desde o início da relação processual e não sacrifique os fins de justiça do processo;
7. A lei vigente na data da sentença é a reguladora dos efeitos e dos requisitos da admissibilidade dos recursos;
8. A execução e seus pressupostos regem-se pela lei vigente na data da propositura da demanda, aplicando-se o preceito número seis aos efeitos e de procedimentos executórios em geral;
9. Os meios executivos de coerção e de sub-rogação regem-se pela lei vigente na data de incidência deles, regulando-se a penhora, quanto aos seus efeitos e objeto, pela lei em vigor no momento em que surge o direito à penhorabilidade, com o decurso do prazo para pagamento judicial; Em geral o problema da eficácia temporal da lei tem solução uniforme respeitado seu prazo de *vacatio legis*, terá aplicação imediata e geral, respeitados, os direitos adquiridos o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.
10. Os embargos e seus requisitos de admissibilidade regem-se pela lei vigente na data de seu oferecimento;
11. O processo cautelar, respeitado o cânone maior da irretroatividade, rege-se pela lei mais favorável à conjuração do *periculum in mora* quer em defesa do interesse das partes, quer em defesa da própria jurisdição.

Fosse pouco, o STJ editou o Enunciado Administrativo nº 2, do seguinte teor: “**Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.**”

[6] Requerimento de fl. 17 e recibo eletrônico de fl. 34.

[7] LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

[8] Dentre outros, destaca-se:

<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2015/09/1677089-fiscais-da-receita-dizem-que-greve-ja-afeta-arrecadacao-de-impostos.shtml>

<http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,audidores-fiscais-da-receita-federal-devem-entrar-em-greve-na-quarta-feira,1745577>

[9] **Art. 9º** É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender. § 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. § 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

[10] **Art. 9º.** É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender. § 1º - A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. § 2º - Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

[11] Cf. voto do Min. Celso de Mello, no Mandado de Injunção 708-0 DF.